Cunha, 06 de novembro de 2.017.

Ofício Gab. Nº 225/17

GABINETE DO PREFEITO

VETO A LEI N.º 1.561/2017.

SENHOR PRESIDENTE,

Cumprimentando-o cordialmente, acusamos o recebimento do Projeto de Lei n.º 1.561/2017, que: (*PROÍBE VENDER, OFERTAR, FORNECER, ENTREGAR E PERMITIR O CONSUMO DE BEBIDA ALCOÓLICA EM FESTAS PROMOVIDAS POR ESCOLAS PÚBLICAS OU PARTICULARES E/OU ENTIDADES COM FINS EDUCACIONAIS E POR SEUS ALUNOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS CORRELATAS)*, e comunicamos - **TEMPESTIVAMENTE** (art. 49, §1º da Lei Orgânica Municipal) - que ele está sendo **TOTALMENTE VETADA,** por razões de manifesta inconstitucionalidade.

Recebi em 06/11/2017

RAZÕES DO VETO – MANIFESTA INCONSTITUCIONALIDADE.

Expomos, nessa oportunidade, as razões do veto a fim de que possa esta Casa Legislativa proceder a sua apreciação e conhecimento.

De início, insta esclarecer que analisando os termos do

projeto aprovado verificou-se constar vício de constitucionalidade o legislador extrapolou e estabeleceu restrições diversas da regulamentação federal e estadual, o que caracteriza o alegado vício de inconstitucionalidade, por ocorrência de flagrante violação aos princípios do pacto federativo e repartição de competências.

Verifica-se que a redação introduzida visa restringir a comercialização de bebidas alcoólicas em festas promovidas por escolas públicas e particulares, ocorre que tal restrição não pode ser atribuída pelo município.

Desta forma, temos que, há inconstitucionalidade na proposição em comento, na medida em que há ofensa e violações as competências legislativas elencadas na Constituição do Estado e Constituição Federal, pois a matéria objeto impugnada não é hipótese de competência legislativa municipal, mas sim competência concorrente da União e dos Estados, e fere o pacto federativo, esclarecemos ainda, que a Lei Federal nº 8.918/94 regulamentada pelo Decreto nº 6.871/09 e a Lei Estadual nº 14.592/11 disciplina a matéria referente ao consumo de bebidas alcoólicas não cabendo ao município que detém competência meramente supletiva, tratar do assunto de forma diversa.

Percebe-se que, mesmo tendo União e Estado atribuições para disciplinar e restringir a venda de bebidas alcoólicas, tal competência não foi exercida em relação a restrição proposta. Em contrapartida, o município, no exercício de competência suplementar, não pode estabelecer restrição que não foi prevista pelo legislador estadual ou federal - mormente quando este, já tendo disciplinado a matéria relativa ao comércio de bebidas alcoólicas, optou por não o restringir tal modalidade, ao contrário do que pretende fazer o Legislativo municipal.

Posto isto, de acordo com os princípios Constitucionais Estadual e Federal, também a Lei Orgânica do Município, elegeram a **harmonia** e a **independência de seus Poderes** – Legislativo e Executivo como um de seus pilares.

Por todo o exposto, Senhor Presidente e Senhores Vereadores, é que, à luz do regramento previsto no § 1º, do art. 49 da Lei Orgânica Municipal, apresentamos o **VETO ao Projeto de Lei n.º 1.561/2.017**.

Oportunamente aproveito para reiterar a Vossa Excelência e Nobres Vereadores, nosso protesto de consideração e apreço.

ROLIEN GUARDA GARCIA
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
Ilson Gonçalves Leduino
DD. Presidente da Câmara Municipal
CUNHA - SP